

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.269, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2010.

Anui com a reestruturação societária do Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas - DME PC, para cumprimento da segregação de atividades estabelecida pela Lei nº 10.848/2004.

(*) Vide alterações e inclusões no final do texto.

[Relatório](#)

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 4º, § 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, incluído pelo art. 8º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 70 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 4º, incisos XI e XII, Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.002900/2004-11, e considerando que:

o Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas - DME PC, submeteu proposta por meio do expediente P-347/2009, de 16 de dezembro de 2009, que estabeleceu a modelagem final da reestruturação societária ser implementada para cumprimento da exigência de segregação das atividades;

e foram apresentados os documentos exigíveis, assim atendendo às disposições legais, contratuais e regulamentares, bem como permitindo a análise desta Agência, resolve:

Art. 1º Anuir com a reestruturação societária do DME PC, autarquia municipal do Município de Poços de Caldas - MG, conforme segue:

I) transformação do DME PC em empresa pública, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, que passará a ser denominada DME Distribuição S.A. – DMED, tendo como único acionista o Município de Poços de Caldas;

II) cisão parcial da DMED e conseqüente criação da empresa pública denominada DME Poços de Caldas Participações S.A. – DME (*holding*) sob a forma de sociedade anônima de capital fechado tendo como único acionista o Município de Poços de Caldas, para a qual será vertido o patrimônio da DMED na DME Energética Ltda - DMEE;

III) transformação do tipo societário da DMEE de sociedade limitada para sociedade anônima de capital fechado, cuja denominação passará a ser DME Energética S.A. – DMEE;

IV) alienação pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE da totalidade de sua participação em DMEE para **DME Poços de Caldas Participações S.A. – DME**.

V) aumento de capital social da DME Participações pelo Município de Poços de Caldas mediante conferimento da participação deste na DMED.

Art. 2º As operações referidas no art. 1º deverão ocorrer de forma que a Distribuidora remanesça exclusivamente com ativos e passivos relacionados ao serviço público de distribuição de energia elétrica que lhes foram outorgados e com geração de energia ao amparo do inciso II do § 6º do art. 8º da Lei nº 10.848/2004, seguinte:

Aproveitamento	Destinação da Energia	Ato de Outorga	Participação do DME-PC - %	Potência Instalada (kW)
AHE Antas I (Eng. Pedro Afonso Junqueira)	Serviço Público	Contrato de Concessão de Geração nº 48/99	100	8.780,00
AHE Antas II (Walter Rossi)	Serviço Público	Contrato de Concessão de Geração nº 48/99	100	16.800,00
PCH José Togni (PCH Bortolan)	Serviço Público	Despacho ANEEL nº 163, de 26/04/1999 (Registro)	100	720,00
PCH Ubirajara Machado de Moraes (Véu de Noiva)	Serviço Público	Despacho ANEEL nº 163, de 26/04/1999 (Registro)	100	800,00
Consórcio Machadinho	Serviço Público	Contrato de Concessão de Geração nº 09/97	2,7326	1.140.000,00

Art. 3º A DME Energética S.A. – DMEE manterá as outorgas de geração sob o regime de produção independente e as participações em consórcios e sociedades empresariais que atualmente detém.

Parágrafo único. Os agentes deverão diligenciar no sentido de manter atualizadas as licenças ambientais pertinentes aos aproveitamentos.

Art. 4º A manifestação da ANEEL, com subsídio nas demais informações e demonstrações apresentadas relativas às operações, assim como no laudo de avaliação, não implica reconhecimento definitivo dos valores alocados para fins tarifários e indenização por ocasião de eventual reversão dos bens.

Parágrafo único. Os registros contábeis deverão atender ao disposto no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE e todos os reflexos decorrentes da reestruturação societária deverão ser divulgados nas notas explicativas às demonstrações financeiras das concessionárias.

Art. 5º A ANEEL reserva-se o direito de, em processo de fiscalização “a posteriori”, proceder avaliações e análises complementares para validação dos aspectos econômico-financeiros do processo, após a concretização das operações ora anuídas.

Art. 6º O prazo para a concessionária implementar a reestruturação ora anuída fica limitado a 150 (cento e cinquenta) dias a contar da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo referido no *caput*, caracterizará a reincidência na desobediência ao prazo estabelecido pela Lei nº 10.848, de 2004, e implicará instauração de processo administrativo com vistas à avaliar a possível declaração de caducidade da concessão federal delegada à DME-PC, nos termos da arts. 35 e 38 da Lei nº 8.987/1995, e do art. 27 da Resolução Normativa nº [63/2004](#).

Art. 7º A concessionária deverá encaminhar à ANEEL, no prazo de 30 (trinta) dias da implementação da nova estrutura, cópia dos documentos que deliberarem sobre todas as operações vinculadas a esta Resolução.

Art. 8º A versão patrimonial e a transferência da concessão são atos vinculados e simultaneamente autorizados nesta Resolução, devendo a celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, pela DMED, a ser realizada no prazo de 30 dias após a convocação formal pela ANEEL.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 10.02.2010, seção 1, p. 45, v. 147, n. 28.

(*) Texto em negrito com redação alterada conforme retificação publicada no D.O. de 12.02.2010, seção 1, p. 83, v. 147, n. 30.